



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

**ACÓRDÃO PROCESSO N° 001/2022**

**EMENTA: UNANIMIDADE PROCEDENCIA DA DENUNCIA. POR MAIORIA DOSIMETRIA DA PENA APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) PERDA DE MANDO DE CAMPO POR 05 (CINCO) PARTIDAS PARA EQUIPE DA S.E. GAMA (SAF). APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA NO VALOR R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PERDA DE MANDO DE CAMPO DE DUAS PARTIDAS PARA A EQUIPE BRASILIENSE F.C. VENCIDOS OS AUDITORES Dr. GUSTAVO ALMEIDA E Dr. FELIPE DELLAPRANE QUE APLICAVAM MULTA DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) E PERDA DE 02 (DOIS) MANDOS DE CAMPO PARA AMBAS EQUIPES.**

Trata o presente processo de partida de futebol realizada em 26/01/2022, no estádio Nacional, Brasília-DF, entre as equipes do S.E. Gama e Brasiliense F.C, válida pelo Campeonato Candango 1ª divisão de 2022 profissional.

Narra a Súmula, assinada pelo árbitro Sávio Pereira Sampaio, “aos 37 minutos do segundo tempo, paralisei a partida devido algumas bombas estouradas no estádio, não sendo possível identificar pela arbitragem o local onde essas bombas foram estouradas. Após isso, iniciou uma briga entre torcedores do Gama e torcedores do Brasiliense na arquibancada inferior sul, onde se encontrava a torcida do Brasiliense. Neste momento, houve intervenção da Polícia Militar e alguns torcedores adentraram o campo de jogo. Logo após, por ação preventiva, a arbitragem e as equipes foram para o vestiário. Após 30 minutos de paralisação, o Tenente Coronel Nafez, responsável pelo policiamento, deu garantias à arbitragem de que a partida poderia ser reiniciada em segurança depois da evacuação do estádio de todos os torcedores ainda presentes na arquibancada. Aguardamos por 25 minutos para evacuação total dos torcedores e reiniciamos a partida que ficou paralisada por 55 minutos. Informo que até o fechamento desta súmula não foi apresentado nenhum boletim de ocorrência.”

Assim narra o relatório da partida, assinada pelo representante da FFDF, Sr. Geufran A.Oliveira, “que a partida foi paralisada aos 37 minutos do 2º tempo após bomba arremessada em direção as cadeiras localizada no setor oeste do estádio,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

momento este em que grupo da torcida do GAMA localizada no setor inferior norte ao pular barreiras de segurança parte em direção as cadeiras localizadas no setor inferior sul onde se encontrava a torcida do Brasiliense momento este em que iniciou um tumulto/confronto entre grupos de ambas torcidas. - Informo que em ação o policiamento do campo (BPCHOQUE) agiu arremessando bomba de efeito moral em direção as cadeiras inferiores do setor sul chegando a subir no local no sentido de dispersar torcedores envolvidos no referido confronto da qual chegaram a pularem as grades de segurança. Policiamento retirando torcedores do brasiliense não envolvidos, bem como outros torcedores adentraram ao campo de forma preventiva buscando a maior proteção e ou segurança sem causar tumulto já dentro do campo de jogo, momento em que a arbitragem se retirou do campo para sua segurança, não havendo qualquer outro confronto entre atletas ou torcedores. - Após 30 minutos de paralisação Sr. Ten.Cel. Nafêz Comandante do 3º batalhão PM juntamente com Major Pacheco ( BPCHOQUE ) responsáveis pelo policiamento local dando garantia da realização dos 15 minutos finais da partida após retirada do restante dos Torcedores que ainda se encontrava nas cadeiras, fato comunicado a arbitragem da partida e aos diretores das equipes Gama e Brasiliense, Senhores Weber Magalhães e Luiz Estevão respectivamente com a partida reiniciada após 55 minutos de paralisação. - Vale ressaltar o trabalho em conjunto do policiamento que com educação e respeito aos atletas, arbitragem, dirigentes, torcedores e organização local os Senhores Ten.Cel. Nafêz comandante do 3º batalhão, Major Ávila, Cap. Eiras, Major Pacheco ( BPCHOQUE) e demais PMs procuraram após os 30 minutos de paralisação dentro das condições possíveis dar total segurança para o término da partida que até o fechamento da súmula ainda elaborada no vestiário do estádio não foi apresentado nenhum boletim de ocorrências.”

Este é o relatório.

### **Voto**

No entendimento desta relatoria, quanto as Equipes, entendo ter havido a infração, de acordo com farta jurisprudência da Corte Arbitral do Esporte e do Tribunal Disciplinar da Comebol, é aplicável em qualquer lugar do mundo e no Brasil não



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

poderia ser diferente. Portanto, não restam dúvidas, conforme entendimento consolidado em todas as cortes e legislações desportivas mundiais, de serem os clubes responsáveis por atos de seus torcedores, sendo esta uma hipótese de responsabilidade objetiva (STRICTU LIABILITY), sem a necessidade de verificação da atuação culposa ou dolosa do agente para a aplicação da penalidade.

O entendimento acima esposado, de igual modo, conforme se denota da análise da pacífica jurisprudência sobre a matéria, é amplamente consolidado nesta corte desportiva.

Por fim, não se pode olvidar que em todas as normas disciplinares do futebol, na lei de regência do torcedor no Brasil e nos Regulamentos da Confederação Brasileira de Futebol (art. 7º, inc. 10), é estabelecido que os clubes detentores do mando de campo são responsáveis pela segurança dos espectadores e de todos os agentes envolvidos no espetáculo desportivo.

Neste contexto, se mostra recorrente, mas desportivamente inaceitáveis as repetidas alegações dos clubes, que restringem a imputar ao Estado uma responsabilidade que, de acordo com o ordenamento jurídico, ele se mostra co-responsável. De fato, ainda que se admita certa parcela de responsabilidade do ente público pela organização e segurança do evento, para fins desportivos é o clube quem tem o dever-poder de adotar práticas suficientes para evitar intercorrências capazes de prejudicar o espetáculo.

É sob o referido prisma que deverá ser analisado o caso em tela, isto é, o foco deve ser a prevenção e a repressão não apenas dos fatos narrados na denúncia, mas daqueles outros tantos danos que podem ocorrer caso este Tribunal Desportivo, dentro dos limites de sua competência, chancele a conduta dos clubes denunciados como desportivamente lícita.

Diante deste contexto e das provas produzidas nos autos, não restam dúvidas que os clubes devem ser punidos, o clube mandante da partida pelo ato omissivo de seus dirigentes, ao deixar de prevenir e reprimir a desordem em sua praça de desporto; o clube visitante, pelo ato comissivo de seus torcedores, que concorreram



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

com a desordem, sendo também responsáveis pela balbúrdia e atos de violência noticiados nestes autos.”.

Como se observa, ainda que parcela da responsabilidade possa ser imputada ao poder público, assim como às torcidas organizadas, cabem aos clubes, mandante e visitante, responderem pelas desordens, invasão, ou mesmo lançamento de objetos causados por seus torcedores.

O Código Disciplinar da Fifa, ao dispor sobre a responsabilidade por conduta de espectador, assim estabelece:

### “67. Responsabilidade por conduta de espectador

1. O clube ou associação mandante é responsável pela conduta imprópria dos espectadores, independente de culpa, e, dependendo da situação, pode ser multado. Novas sanções podem ser impostas, no caso de graves perturbações.
2. A associação ou o clube visitante é responsável pela conduta imprópria do seu próprio grupo de espectadores, independentemente de culpa, e, dependendo da situação, pode ser multado. Novas sanções podem ser impostas, no caso de graves perturbações. Os espectadores nas arquibancadas reservadas para os visitantes são vistos como torcedores da associação visitante, salvo prova em contrário.
3. Conduta imprópria inclui violência contra pessoas ou objetos, uso de objetos ou dispositivos inflamáveis, arremesso de objetos, exibição de slogans insultuosos ou políticos, sob qualquer forma, proferindo palavras insultuosas ou sons, ou invasão de campo.
4. A responsabilidade descrita nos parágrafos 1 e 2 também inclui jogos disputados em terreno neutro, principalmente durante as competições finais.”

E uma vez que não há dúvidas quanto à ocorrência das desordens noticiadas, bem como acerca da participação de ambas torcidas, é nesse sentido que entendo ser a equipe da S. E. do Gama responsável pela desordem havida, nos termos do artigo 213, I, II e III e par. 1º. do CBJD, por se tratar da equipe mandante da partida, assim como a equipe do Brasiliense F. C., conforme artigo 213, II, par. 2º, haja vista ser a equipe visitante da partida.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Uma vez consideradas culpadas e tendo em vista a gravidade da desordem, assim como dos atos praticados pelas torcidas de ambas agremiações, POR UNANIMIDADE JULGAR PROCEDENTE OS TERMOS DA DENUNCIA, e POR MAIORIA condenar da equipe da S. E. do Gama na perda de 5 (cinco) mandos de campo, considerando o Decreto 42.950, de 27 de janeiro de 2022, ficará a critério da EAD, FFDF, a determinação do local onde a equipe cumprirá a pena, aplica ainda pena pecuniária, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Quanto à Equipe Brasiliense F.C, e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e perda de 02 (dois) mandos de campo. Vencidos os Auditores Drs. Gustavo Almeida e Felipe Dellaprane, que votavam pela aplicação da pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e perda de mando de campo de 02 (duas) partidas. Fixando prazo de 07 dias para comprovar nos autos o cumprimento da pena, sob pena de incorrer nas penas do art. 223 do CBJD, não cumprindo certifique os autos a secretaria e encaminhe à Procuradoria.

Brasília, 10 de fevereiro de 2022.

  
Auditor Dr. Henrique Celso Sousa Carvalho  
Relator